

**PORTARIA Nº 001/2014, DE 29 DE JANEIRO DE 2014, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA.**

O Juiz Federal Titular do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA, Dr. **JOÃO BATISTA DE CASTRO JÚNIOR**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a determinação constitucional segundo a qual “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório” (CF, art. 93, XIV);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, o disposto no art. 41, inciso XVII, da Lei nº. 5.010/66 e o disposto no art. 132 do Provimento Geral da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região (Provimento/COGER nº. 38, de 12 de junho de 2009);

**CONSIDERANDO** os critérios informadores dos Juizados Especiais, quais sejam: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

**RESOLVE ESTABELEECER** as seguintes regras procedimentais para agilizar o andamento processual das ações em trâmite no Juizado Especial Federal Adjunto da 1ª Vara Federal de Vitória da Conquista, com vistas a uma prestação jurisdicional mais célere e segura para os jurisdicionados.

## **CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

Art. 1º. A presente Portaria tem por objetivo explicitar o rol de atos de mero expediente, visando agilizar o andamento das ações em trâmite no Juizado Especial Federal Adjunto da 1ª Vara Federal de Vitória da Conquista, sem prejuízo de quaisquer outros atos assim considerados pelo juiz da causa.

Art. 2º. No exame desta Portaria, a interpretação será sempre feita tendo por objetivo o princípio da economia processual e racionalidade dos serviços judiciários, mediante a prática de menor número de atos processuais no trâmite do processo, sem prejuízo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 3º. Salvo disposição expressa em contrário, os atos procedimentais previstos nesta Portaria serão cumpridos pelos servidores independentemente de despacho judicial.

## CAPÍTULO II - Do Procedimento Inicial

Art. 4º. Ao receber o processo, procederá a Secretaria à análise da petição inicial, atentando-se à presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo, bem como das condições da ação.

Art. 5º. Compete à Secretaria, inicialmente, verificar se a nova ação está englobada na competência dos Juizados Especiais Federais (Cíveis e Criminais), em especial quanto ao disposto nos arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei 10.259/01, devendo-se observar, entretanto, o quanto disposto na PORTARIA/PRESI/600-458, de 20.11.2006, no que tange a autorização para funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto à 1ª Vara Federal desta Subseção, de competência previdenciária e criminal, exclusivamente, enquanto durar sua vigência.

§ 1º. Constatado, em qualquer momento anterior à prolação da Sentença, que o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, far-se-á, por ato ordinatório, a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia do valor excedente.

§ 2º. Na hipótese de presumida incompetência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, os autos serão conclusos de imediato ao respectivo juiz, para decisão.

Art. 6º. Vislumbrada a ausência de legitimidade ativa ou passiva da ação, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz.

Parágrafo único. Nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo serão os autos conclusos para exclusão dos litisconsortes do pólo ativo da ação, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC.

Art. 7º. Faltando à petição inicial algum dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil ou quando constatada a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), deverá, por ato ordinatório, ser providenciada a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, especificando-se os documentos faltantes.

§ 1º. Não atendida a intimação, ou atendida de forma incompleta, seguirão os autos conclusos para o respectivo juiz.

§ 2º. São considerados indispensáveis os documentos assim indicados pelo juiz da causa, bem como aqueles descritos no art. 11 desta Portaria.

Art. 8º. Nas hipóteses de verificação de possível prevenção, litispêndência ou coisa julgada, a Secretaria, por ato ordinatório, providenciará a intimação da parte autora

para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do art. 284, parágrafo único do CPC, apresentar cópia da petição inicial e da sentença do processo antecedente.

§ 1º. Dadas as dificuldades do caso concreto, não sendo possível a apresentação das aludidas cópias pela parte autora, poderá a Secretaria, independentemente de despacho judicial, solicitá-las à Vara ou à Turma Recursal na qual tramita ou tramitou o processo vinculado, utilizando-se preferencialmente do meio eletrônico de comunicação.

§ 2º. Em caso da ausência de apresentação dos documentos pela parte autora ou pela Vara de origem, o que deverá ser objeto de certidão, serão os autos conclusos ao Juiz da causa.

§ 3º. Certificada a inexistência total ou parcial de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos autos distribuídos automaticamente a este Juízo, e não havendo outras irregularidades a serem sanadas, o processo terá seguimento, providenciando-se, por ato ordinatório, a citação do réu.

Art. 9º. Nas hipóteses em que houver pedido de concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela, os autos serão conclusos para apreciação pelo Juiz.

Art. 10. Nas ações propostas por pessoas analfabetas ou incapazes, a procuração deve ser outorgada por instrumento público, sendo que, no caso de incapazes, deve constar do instrumento procuratório como outorgante o próprio incapaz, representado ou assistido por seu representante legal, conforme se trate de incapacidade absoluta ou relativa, respectivamente.

Art. 11. Em todas as demandas da competência deste JEF Adjunto, deverá a petição inicial vir instruída com cópias do Documento de Identidade (RG), do CPF e do comprovante de residência da parte autora.

Art. 12. Estando a petição inicial em ordem, proceder-se-á à citação, independentemente de despacho.

§ 1º. Além das advertências legais, a ordem de citação conterà, se for o caso, a determinação para que a parte ré traga aos autos, no prazo do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, os documentos indispensáveis para o julgamento da causa, tais como:

a) Planilha de cálculos e valores;

b) Discriminativo dos salários de contribuição a partir de julho/94, carta de concessão de benefício com memória de cálculo e histórico de créditos dos 05 anos e informação acerca do benefício anterior, nos processos de revisão de benefício previdenciário;

c) Cópia do processo administrativo, nos feitos com pedido de concessão e restabelecimento de benefício previdenciário.

§ 2º. Se for o caso, deverá a parte ré também trazer aos autos, junto com a contestação, a proposta escrita de acordo.

Art. 13. Os pedidos de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

### CAPÍTULO III – Da Contestação e da Audiência

Art. 14. Nos processos em que a questão de mérito for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência, a parte ré será citada para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. As audiências, quando cabíveis, serão marcadas pela Secretaria do JEF Adjunto, por ato ordinatório, após a apresentação da defesa, intimando-se às partes da respectiva data;

§ 2º. Tratando-se de questão de mérito em relação à qual existir contestação padronizada depositada em Secretaria, será providenciada a imediata juntada aos autos da respectiva certidão, dispensando-se a expedição de carta de citação para a parte ré.

§ 3º. O Coordenador do Juizado oficiará ao INSS, informando o número dos processos movimentados nos termos desta Portaria e encaminhando as cópias das petições iniciais respectivas;

Art. 15. No preparo da audiência deverá ser observado, rigorosamente, o prazo de 30 (trinta) dias entre a citação da parte ré e a data designada para o ato.

Art. 16. Havendo pedido expresso e tempestivo das partes (art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95), será providenciada, em tempo hábil, a intimação das testemunhas, independentemente de despacho do juiz.

§ 1º. Não sendo mencionada na petição inicial a necessidade de intimação das testemunhas para a audiência, considerar-se-á que comparecerão independentemente de intimação.

Art. 17. Havendo apresentação, a qualquer tempo, de proposta de acordo ou transação judicial, a secretaria procederá, por ato ordinatório, à intimação da parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os seus termos.

## CAPÍTULO IV – Da Perícia Técnica

Art. 18. Nos processos em que houver necessidade de prova pericial, incumbirá à Secretaria, por ato ordinatório, providenciar a intimação do perito de sua nomeação e para entregar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias, contados da realização do exame.

§ 1º. Findo o prazo supra sem que o laudo tenha sido entregue e sem solicitação de prorrogação de prazo, deverá a Secretaria, independentemente de despacho judicial, intimar o perito para que cumpra o seu mister, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. As comunicações com os peritos do juízo serão feitas preferencialmente por telefone, correio eletrônico ou fax, somente se fazendo intimações por mandado ou por via postal nos casos absolutamente necessários.

Art. 19. As partes serão intimadas, por ato ordinatório, do dia e hora da realização da perícia e para, se quiserem, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

§ 1º. Ao ser intimada nos termos do *caput* deste dispositivo, a parte autora será advertida de que deverá comparecer no dia e hora designados para se submeter aos exames periciais portando todos os exames médicos de que disponha relativamente à incapacidade alegada, tais como laudos, exames laboratoriais, guias de internação, etc.

§ 2º. Caso a parte autora não compareça à perícia nem justifique a sua ausência, uma vez comunicado o fato pelo perito do juízo, serão os autos conclusos para sentença.

Art. 20. No caso específico dos pedidos de concessão e/ou restabelecimento de benefício assistencial (LOAS), além da realização de perícia médica quando for o caso, será também realizado exame socioeconômico a cargo, preferencialmente, de assistente social, designado mediante ato ordinatório, dentre aqueles constantes do respectivo quadro da Subseção, a quem competirá cumprir o seu encargo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da designação.

Art. 21. Os honorários periciais ficam arbitrados, de imediato, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

§ 1º. Nas questões de maior complexidade, os valores dos honorários poderão ser fixados até o limite máximo previsto na Resolução do Conselho de Justiça Federal, a critério do Juiz da causa.

§ 2º. O perito que, no curso dos trabalhos, observar a ocorrência de complexidade que justifique a revisão do valor arbitrado nesta Portaria, deverá formular requerimento com a devida comprovação do alegado, para apreciação pelo Juiz.

§ 3º. Após a entrega do laudo ou do relatório técnico, deverá ser expedido ofício, independentemente de despacho do Juiz, solicitando a Direção do Foro da Seção Judiciária da Bahia o pagamento dos honorários do perito, em observância ao disposto no artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001.

§ 4º. Fica o perito do juízo ciente de que deverá responder a eventuais questionamentos complementares, até a efetiva solução da controvérsia, independente de qualquer outro pagamento.

## **CAPÍTULO V - Da Fase Decisória**

Art. 22. Estando o feito em ordem, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz a que estejam vinculados, para sentença.

§ 1º. Considera-se em ordem o processo que tenha cumprido todas as fases processuais necessárias, de acordo com a legislação respectiva, em especial a juntada dos cálculos necessários para a prolação de sentença líquida.

§ 2º. Salvo determinação judicial em contrário, é desnecessária a vista às partes dos exames periciais e cálculos juntados aos autos, postergando-se sua ciência por ocasião da intimação da sentença.

Art. 23. Havendo pedido de desistência ou extinção do feito formulado pela parte autora, após a apresentação de defesa, a Secretaria, por ato ordinatório, providenciará a intimação da parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 24. Considerando que apenas cabe recurso de sentença definitiva, na forma do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, nos processos em que tenha sido proferida sentença extintiva sem julgamento do mérito, os autos serão arquivados com baixa na distribuição sem o trânsito em julgado, e as partes serão intimadas por meio de listagem dos referidos processos a ser afixada no átrio do fórum desta Seccional, pelo prazo de 03 (três) meses.

Art. 25. Nos feitos movidos contra o INSS, em que tenha sido proferida sentença improcedente, quando não haja interposição de recurso pela parte autora, serão os autos arquivados independentemente de intimação da parte ré, devendo a secretaria encaminhar ao INSS a listagem de todos os processos remetidos a arquivo.

Art. 26. Nas ações em que houver sentença homologatória de acordo, as fases de registro e trânsito em julgado são lançadas no mesmo momento, porque, inexistindo recurso de sentença homologatória (art. 41 da Lei n.º. 9.099/95), não se aguarda o decurso de prazo recursal e de imediato certifica-se o trânsito.

Art. 27. A parte e/ou seu representante judicial poderá ter vista dos autos em secretaria, ainda que esteja desacompanhada de advogado.

Art. 28. Interposto recurso contra sentença, cumprirá à secretaria, por ato ordinatório:

- a) Receber o recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo se houver medida de urgência (antecipatória ou cautelar) concedida ou confirmada na sentença, caso em que, em relação a este específico capítulo da sentença, será o recurso recebido apenas no efeito devolutivo;
- b) Providenciar a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de lei;
- c) Providenciar a subida dos autos à Turma Recursal, após as contrarrazões ou o decurso *in albis* do prazo para apresentá-las.

Parágrafo único. Deverá a secretaria, para praticar o ato ordinatório previsto neste dispositivo, verificar se foram preenchidos os pressupostos recursais, notadamente os da tempestividade e do preparo, nos casos em que não tenha sido deferida a assistência judiciária gratuita.

Art. 29. Certificado o não preenchimento de qualquer dos pressupostos recursais, far-se-ão os autos conclusos para deliberação judicial.

## **CAPÍTULO VI - Do Cumprimento da Sentença**

Art. 30. Havendo condenação em obrigação de fazer, seu cumprimento será feito nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, devendo ser expedido ofício à autoridade citada para causa, determinando o cumprimento da obrigação no prazo de 60 (sessenta) dias, se outro não houver sido fixado em sentença ou decisão.

Art. 31. Certificado o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com julgamento de procedência total ou parcial, reconhecendo a existência de obrigação pecuniária em desfavor da União, suas autarquias, empresas públicas ou fundações, caso o valor da condenação já conste do título judicial, serão os autos encaminhados ao setor de expedição de requisição de pagamento, observando-se a regulamentação editada pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 1º. Não havendo valor líquido declarado no título judicial exequendo, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a intimação da parte ré para

apresentar, em 30 (trinta) dias os cálculos dos valores devidos, conforme os parâmetros previstos no título.

§ 2º. Apresentados os cálculos previstos no parágrafo anterior, será a parte autora, também por ato ordinatório, intimada a sobre eles se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sob a advertência de que caso discorde dos mesmos, deverá apresentar demonstrativo do montante que entende devido, bem como apontar específica e fundamentalmente quais os pontos de sua impugnação.

§ 3º. Decorrido o prazo sem manifestação/oposição no que toca aos valores apresentados; havendo concordância ou em se tratando de impugnação genérica, será considerada a regularidade dos cálculos elaborados pela parte ré, com base na qual a Secretaria, independente de despacho, expedirá a RPV;

§ 4º. Em seguida, encaminhem-se os autos ao setor de expedição de requisição de pagamento, ou far-se-ão conclusos para deliberação acerca da impugnação específica que tenha sido apresentada.

§ 5º. No caso do valor da condenação superar o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, será a parte autora, por ato ordinatório, intimada para que opte pela renúncia ao crédito do valor excedente, ou pela expedição de precatório.

Art. 32. Do encaminhamento da RPV ao TRF-1ª Região, será cientificada, por ato ordinatório, a parte autora de que o crédito estará disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal no prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, arquivando-se os autos, com baixa na Distribuição.

Art. 33. Havendo pedido de destaque de honorários advocatícios formulado em momento anterior à expedição da requisição de pagamento, deverá a Secretaria, após confirmada a existência de contrato devidamente assinado pela parte autora e o seu advogado, promover a retenção da parcela, no limite de 20% do valor da condenação, com a indicação do causídico como um dos beneficiários da RPV.

## **CAPÍTULO VII - Da Comunicação dos Atos Processuais**

Art. 34. As citações e intimações serão realizadas por telefone, fax, via postal ou por qualquer meio idôneo (Art. 19 da Lei 9.099/95), fazendo-se por meio de carta em casos absolutamente necessários. Além das hipóteses previstas em lei, a parte autora poderá ser intimada da sentença proferida no feito pessoalmente, em secretaria, sendo-lhe entregue cópia da sentença, ocasião em que se iniciará a contagem de prazo para eventual interposição de recurso;

Art. 35. Na hipótese de devolução de correspondência destinada à intimação da parte por motivo de mudança de endereço sem prévio aviso ao juízo, a intimação



reputar-se-á eficaz (art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95), devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 36. A contagem dos prazos processuais terá início a partir da efetiva juntada do mandado, carta de citação e/ou intimação aos autos, com exceção ao disposto no Art. 42 da Lei nº. 9.099/95.

Art. 37. Mandados, cartas de citação e intimação, bem como ofícios de caráter geral serão assinados pelo Coordenador(a) do Juizado, com a obrigatória declaração de que o faz por ordem do Juiz.

§ 1º. Serão assinados sempre pelo Juiz: mandados de busca e apreensão, cartas de sentença, ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros e Secretários de Estado, Ministério Público (Estadual e Federal), Polícia (Estadual e Federal), ofícios de cumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa certa, de levantamento de depósito bancário, de conversão em renda, de liberação de bens, de requisição de força pública e de requisição de pagamento.

§ 2º. Deverá fazer-se constar nos mandados, cartas e ofícios expedidos por este Juízo, o endereço completo, números de telefone e fax, bem como do endereço eletrônico desta Vara.

## **CAPÍTULO VIII – Disposições Finais**

Art. 38. A vista de autos mediante carga é restrita a advogados e servidores dos órgãos públicos federais devidamente autorizados pelas suas respectivas Procuradorias, não sendo permitida quando houver: audiência designada nos autos, prazo comum às partes sem prévio ajuste entre os advogados das partes e perícia designada.

Art. 39. Os atos praticados por estagiário de Direito, notadamente retirada e devolução de autos, obtenção de certidões, assinatura de petições de juntada, obedecerão ao disposto nos artigos 41, inc. XVII e 55 da Lei nº 5.010/66, no art. 3º parágrafo 2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e ao constante no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 1º. A guia de controle de saída de autos será expedida em nome do advogado que subscreveu substabelecimento, devendo constar o nome legível e o número da OAB do estagiário que está praticando o ato.

§ 2º. As autorizações somente serão aceitas quando expedidas por órgãos públicos a funcionários de carreira. Estas, assim como os substabelecimentos a estagiários, serão arquivadas em pasta própria na secretaria.

§ 3º Ao estagiário é permitida a consulta a quaisquer processos na secretaria do Juizado.

Art. 40. Poderá ser realizado o desentranhamento de documentos em processos para entrega à parte solicitante, mediante recibo, após o trânsito em julgado da sentença que julgar extinta a ação sem julgamento do mérito. Contudo, não serão desentranhados documentos juntados pela parte contrária, bem como procuração firmada por qualquer das partes.

Art. 41. A tramitação prioritária em favor da parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme determina o art. 71 da Lei 10.741/03, deverá ser observada automaticamente pela Secretaria, independentemente de determinação, sendo efetivada anotação nos registros do processo e aposição de tarja identificadora no dorso dos processos.

Art. 42. No caso de falecimento da parte autora, havendo pedido de habilitação nos autos e verificada a apresentação dos documentos pertinentes, deverá a secretaria proceder à intimação da parte ré, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando, em seguida, os autos ao Ministério Público Federal, se configurada uma das hipóteses legais de intervenção.

Parágrafo único. O pedido de habilitação deverá estar instruído com os seguintes documentos:

a) Do pretense habilitando: Cédula de identidade ou certidão de nascimento; CPF; comprovante de residência com CEP atualizado; procuração, se houver representante para a causa, advogado ou não; termo de inventariança, se houver; certidão de casamento com a parte autora falecida, se for o caso; certidão de nascimento dos filhos da parte autora falecida; e, em sendo companheiro(a): comprovação da existência de filhos em comum, comprovante de residência em comum com o(a) falecido(a) e comprovante de conta conjunta em instituição bancária.

b) Da parte autora falecida: certidão de óbito; certidão de PIS/PASEP/FGTS, fornecido pelo INSS;

Art. 43. Competirá à Secretaria do Juizado Adjunto manter controle sobre:

I – O cumprimento dos prazos assinalados às partes para se manifestar nos autos, ou cumprir ordem judicial;

II – O cumprimento de mandados que se encontrem na Central de Mandados – CEMAN;

III – Os ofícios excepcionalmente expedidos para a inquirição de testemunhas, fora desta Subseção Judiciária.

Art. 44. Também é dever da Secretaria do Juizado Adjunto:

I – Abrir vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quando o procedimento assim o determinar;

II – Intimar o advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize petições ou recursos apresentados sem a devida assinatura, salvo as recebidas pelo sistema *e-proc*;

III – Proceder de imediato à juntada de petições e documentos apresentados pelas partes ao respectivo processo;

IV - Intimar por publicação, e após, se necessário, por carta, o advogado que permanecer com os autos além do prazo legal ou pelo fixado pelo juiz, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a sua devolução, sob pena de busca e apreensão. Se desatendida a intimação, será:

a) expedido mandado de busca e apreensão;

b) expedido ofício à OAB, com cópia de documentos, para apurar a conduta prevista no art. 34, XXII c/c art. 35, II, da Lei 8.906/94 e art. 14, art. 125, III e em especial o art. 196, caput e parágrafo único, esses últimos todos do CPC;

c) o advogado, bem como os demais advogados constantes na procuração ou substabelecimento, impedidos de retirar os autos, até o encerramento do processo, sob quaisquer alegações e motivos, nos termos do art. 7º, §1º, “1”, da Lei 8.906/94, podendo consultá-los tão somente em secretaria;”

V – Arquivar processos findos, salvo nos casos em que for necessário o despacho com conteúdo decisório.

VI – Proceder ao desarquivamento de autos, dando vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, com baixa na distribuição.

VII – Retificar a autuação que, por falha decorrente de digitação, omitir o nome de alguma parte, contiver nome de pessoa estranha ao feito ou nome de parte com erro de grafia, bem como qualquer outro equívoco detectado, certificando a correção e juntando o termo de retificação aos autos.

Art. 45. Todos os atos praticados pelo Coordenador do Juizado ou servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa desta Portaria, e poderão ser revistos de ofício pelo Juiz da causa ou a requerimento das partes.

Parágrafo único. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta Portaria serão levadas ao conhecimento do Juiz, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

Art. 46. Compete ao Coordenador(a), com o auxílio dos demais servidores deste Juizado, garantir o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 47. Fica revogada a Portaria nº. 001/2007, de 01.03.2007.

Art. 48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Vitória da Conquista/BA, 29 de janeiro de 2014.

**JOÃO BATISTA DE CASTRO JÚNIOR**

Juiz Federal Titular do JEF Adjunto à 1ª Vara Federal de Vitória da Conquista

